



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002907/2005-48
Recurso nº 512.157 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente SABINO DE JESUS GOUVEIA CEREJA-ME
Recorrida 1ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO - SP I

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. ERRO NO PREENCHIMENTO DO CNAE-FISCAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES COM BASE NESTE FUNDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não constatado nos autos que a recorrente exerceu a atividade de representante comercial, vedada para o enquadramento no sistema SIMPLES, o fato desta ter preenchido o CNAE-Fiscal errado e só ter corrigido após o ato declaratório de exclusão, sem, contudo, desenvolver atividade de representante comercial, não se constitui em motivo para a exclusão do SIMPLES.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que foi substituído pelo Conselheiro Sérgio Luiz Bezerra Presta.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de processo de exclusão do SIMPLES, mediante Ato Declaratório emitido em 02/08/2004 (fl. 12), em razão do exercício de atividade econômica vedada, relacionada ao CNAE-Fiscal nº. 5113-6-00 (representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 01) alegando que sua atividade restringe-se ao comércio varejista de materiais de construção e que o CNAE-Fiscal correto seria o de número 5244-2-08. Entre as razões apresentadas, alega que providenciou alteração do registro do CNAE-Fiscal da atividade junto a JUCESP e ao CNPJ (fl. 04).

Com o objetivo de conhecer o objeto social da interessada na data de sua constituição, bem como as alterações posteriores do mesmo, baixou-se o feito em diligência para que a contribuinte juntasse aos autos a documentação pertinente (fl. 39). Cientificada da solicitação (fls. 40/41), não houve manifestação da interessada.

A DRJ de origem, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista que a alteração do CNAE-Fiscal foi registrada em 02/12/2004, ou seja, posteriormente à data da emissão do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES, que ocorreu em 02/08/2004.

Intimada à fl. 49, a autuada interpôs recurso de fl. 50, acompanhado dos documentos de fls. 51/56, sustentando os argumentos articulados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O espelho do CNPJ da empresa, cuja cópia consta da fl. 55 dos autos, demonstra que esta foi constituída sob a modalidade de firma individual, em 30/07/1986. Do exame do ato de constituição de fl. 52, percebe-se que recorrente tinha por finalidade o ramo de mercearia, isto é, o comércio de mercadorias.

Por meio do requerimento de fl. 53, datado de 22/02/2002, protocolizado na Junta Comercial, a empresa indicou como atividade econômica o comércio de materiais de construção, sendo que ao preencher o código da atividade informou o nº 5113-6-00, que trata do representante comercial, quando o correto seria o nº. 5244-2-08, especificado no documento de fl. 52, datado de 23/11/2004, e levado a registro na Junta Comercial em 02/12/2004.

O ato declaratório de fl. 12 excluiu a requerente do SIMPLES com base no seguinte fundamento:

“Descrição: atividade econômica vedada: 5113-6/00 representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens”.

O documento de fl. 38, por sua vez, registra:

“Situação excludente: CNAE-Fiscal não permitida para o Simples”

Do exame dos autos, percebe-se de que a recorrente, em nenhum momento, especificou em seu contrato social o exercício da atividade de representante comercial. Por outro lado, a autoridade fiscal não indica a realização desta atividade por parte da recorrente, visto que a exclusão deu-se a partir do número do CNAE-Fiscal informado de forma errada quando da alteração contratual levada a registro em 2002.

Tivesse a recorrente, quando da intimação de fls. 39 e 40, trazido aos autos os documentos que apresentou com o recurso, o resultado do acórdão poderia ter sido outro.

Assim, constatado nos autos que a autuada nunca exerceu a atividade de representante comercial, vedada para o enquadramento no sistema SIMPLES, o fato desta ter preenchido o CNAE-Fiscal errado e só ter corrigido após o Ato Declaratório de exclusão, sem, contudo, desenvolver atividade vedada para inclusão no SIMPLES, não se constitui em motivo para exclusão.

ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para tornar sem efeito o Ato Declaratório de fl. 12, por meio do qual se excluiu a requerente do SIMPLES.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.